ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE LAJEADO NOVO - MA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Instituído pela Lei Municipal nº 004/2022, de 09 de Junho de 2022

Quarta, 18 de Novembro de 2026 | VOL: 4 | Nº 1479 | ISSN 3086-0237

Índice

GABINETE DO PREFEITO - GP 2
DECRETO 2
DECRETO MUNICIPAL N° 033/2026, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026 2

GABINETE DO PREFEITO - GP

DECRETO

DECRETO MUNICIPAL N° 033/2026, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026
DECRETO MUNICIPAL N° 033/2026, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026

“**Dispõe sobre a organização e a execução das ações municipais de incentivo à agricultura familiar e ao desenvolvimento rural no Município de Lajeado Novo/MA, estabelece critérios para utilização de máquinas, equipamentos e serviços públicos de apoio à produção rural e dá outras providências.**”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO – MARANHÃO, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, ?

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, inciso VIII, da Constituição Federal, que estabelece a competência comum dos entes federativos para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;

CONSIDERANDO a importância da agricultura familiar para o desenvolvimento econômico e social, a geração de emprego e renda e o abastecimento alimentar do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios objetivos, transparentes e impessoais para a utilização de máquinas, equipamentos e serviços municipais em atividades de apoio à produção rural;

DECRETA:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam organizadas, no âmbito da Administração Pública Municipal de Lajeado Novo/MA, as ações de incentivo à agricultura familiar e ao desenvolvimento rural, destinadas ao fortalecimento das atividades produtivas desenvolvidas por agricultores familiares e pequenos produtores rurais.

Parágrafo único. As ações previstas neste Decreto têm por objetivos:

I – promover o aumento da produtividade agrícola e pecuária;

II – estimular a geração de emprego e renda no meio rural;

III – fortalecer a agricultura familiar e os pequenos empreendimentos rurais;

IV – contribuir para a melhoria da infraestrutura de apoio à produção rural;

V – incentivar a permanência das famílias no campo;

VI – facilitar o transporte e o escoamento da produção agrícola;

VII – promover a melhoria das condições de vida dos produtores rurais.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2º Poderão ser atendidos pelas ações previstas neste Decreto os agricultores familiares e pequenos produtores rurais que exerçam atividades produtivas no Município de Lajeado Novo/MA, observados os seguintes requisitos:

I – comprovar o exercício de atividade agrícola ou pecuária no território municipal;

II – apresentar Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF, Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP, enquanto válida, ou outro documento idôneo que comprove a condição de agricultor familiar;

III – explorar área rural de até 25 (vinte e cinco) hectares, na condição de proprietário, possuidor, arrendatário, parceiro ou comodatário, para fins de prioridade administrativa;

IV – apresentar documentação que comprove a posse, propriedade ou utilização legítima da área rural;

V – atender às exigências técnicas, ambientais e administrativas aplicáveis ao serviço solicitado.

§ 1º Poderão ser atendidos jovens agricultores vinculados à unidade de produção familiar, ainda que não possuam produção individual consolidada.

§ 2º A comprovação da atividade rural poderá ser realizada por meio de notas fiscais de produtor, CAF, DAP válida, contratos rurais, declarações de entidades representativas ou outros documentos idôneos.

§ 3º A ausência de inscrição estadual de produtor rural não impedirá, por si só, o atendimento, quando o interessado comprovar a atividade rural por outros meios admitidos pela Administração.

§ 4º O limite de área previsto no inciso III constitui critério de priorização administrativa e não altera o enquadramento legal do agricultor familiar estabelecido na Lei Federal nº 11.326/2006.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS E INCENTIVOS

Art. 3º O Município poderá prestar serviços de apoio à produção rural, conforme a disponibilidade orçamentária, operacional e de equipamentos, compreendendo:

I – disponibilização de máquinas e equipamentos agrícolas;

II – execução de serviços de gradagem, aração, preparo e conservação do solo;

III – abertura, manutenção e recuperação de acessos e estradas vicinais, observadas as competências municipais;

IV – execução de serviços de terraplanagem e escavação diretamente relacionados à atividade produtiva rural;

V – construção e manutenção de açudes, tanques e estruturas de conservação de água e solo, mediante observância das exigências ambientais;

VI – transporte de materiais e insumos destinados às atividades produtivas rurais;

VII – apoio técnico, operacional e logístico às atividades agrícolas e pecuárias;

VIII – disponibilização temporária de equipamentos agrícolas, mediante controle administrativo e termo de responsabilidade, quando cabível.

§ 1º Os serviços serão executados exclusivamente quando demonstrado o interesse público, a finalidade produtiva rural e a compatibilidade com as atribuições e disponibilidades da Administração Municipal.

§ 2º A execução de serviços em propriedades particulares dependerá de requerimento formal, análise técnica e autorização administrativa, sendo vedado o atendimento que represente favorecimento pessoal ou benefício exclusivamente privado, sem finalidade pública demonstrada.

§ 3º Os serviços que envolvam intervenção ambiental, supressão de vegetação, recursos hídricos ou movimentação significativa de terra dependerão da apresentação das licenças, autorizações ou dispensas legalmente exigíveis.

Art. 4º Para execução das ações previstas neste Decreto, poderão ser utilizados:

I – tratores agrícolas;

II – caminhões e veículos de apoio;

III – grades aradoras;

IV – plantadeiras e implementos agrícolas;

V – retroescavadeiras, motoniveladoras e demais máquinas disponíveis;

VI – equipamentos pertencentes ao patrimônio municipal ou disponibilizados mediante instrumentos de cooperação regularmente celebrados.

Parágrafo único. A utilização dos equipamentos observará as normas de segurança, manutenção, conservação patrimonial e controle administrativo, sendo vedada sua utilização para finalidades estranhas ao interesse público.

CAPÍTULO IV
DA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA E DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 5º A utilização de máquinas, equipamentos e a execução dos serviços de apoio à produção rural poderão ocorrer mediante o recolhimento de contrapartida financeira pelo beneficiário, a título de preço público de ressarcimento dos custos operacionais.

§ 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar e atualizar, periodicamente, por meio de Decreto Executivo ou ato normativo conjunto das Secretarias Municipais competentes, a Tabela de Valores e Preços Públicos correspondente às horas-máquina e aos serviços prestados.

§ 2º A fixação e a revisão periódica dos valores de que trata o § 1º observarão parâmetros técnicos e objetivos, considerando:

I – os custos médios de combustíveis, lubrificantes, filtros e insumos operacionais;

II – os custos estimados de manutenção preventiva, corretiva e depreciação dos equipamentos;

III – a complexidade técnica e a natureza do serviço executado;

IV – as tabelas e os referenciais oficiais de custos da construção civil e infraestrutura, tais como o SINAPI e o SICRO, quando compatíveis;

V – a recomposição inflacionária apurada no período, mediante aplicação de índice oficial de preços (IPCA/IBGE, INPC/IBGE ou índice oficial municipal).

§ 3º A contrapartida financeira será recolhida previamente à prestação dos serviços diretamente à conta do Tesouro Municipal, mediante emissão de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, sendo terminantemente vedado o recebimento ou repasse de qualquer valor em espécie a operadores, motoristas, fiscais ou quaisquer outros servidores públicos.

§ 4º Os valores arrecadados serão contabilizados como receita originária do Município, vinculados preferencialmente à manutenção da frota e ao custeio das ações da Secretaria Municipal responsável pela Agricultura.

§ 5º O ato normativo do Poder Executivo poderá instituir critérios objetivos de desconto, subsídio parcial ou isenção integral da contrapartida financeira em favor de agricultores familiares em situação de comprovada vulnerabilidade socioeconômica, inscritos no Cadastro Único (CadÚnico) ou identificados como prioritários pelo CAF/DAP, desde que observada a disponibilidade orçamentária e a finalidade pública da medida.

§ 6º Enquanto não editada a tabela de preços públicos a que se refere o § 1º, ou na hipótese de programas com subsídio integral expressamente justificados pelo interesse público de fomento, os serviços poderão ser executados a título gratuito para os agricultores familiares habilitados nos termos deste Decreto, desde que haja dotação orçamentária própria para suportar as despesas operacionais.

CAPÍTULO V

DO REQUERIMENTO E DA AUTORIZAÇÃO

Art. 6º Os interessados deverão apresentar requerimento à Secretaria Municipal responsável pela Agricultura, acompanhado, preferencialmente, dos seguintes documentos:

I – documento oficial de identificação com foto;

II – CPF;

III – comprovante de residência;

IV – documento que comprove a propriedade, posse ou utilização legítima do imóvel rural;

V – CAF, DAP válida ou outro documento comprobatório da atividade rural;

VI – descrição simplificada do serviço solicitado;

VII – indicação da localização da propriedade e da área em que será executado o serviço.

§ 1º A Secretaria Municipal poderá solicitar documentos complementares necessários à análise técnica, desde que relacionados à natureza do serviço pretendido.

§ 2º A ausência de documento que possa ser suprido por consulta aos cadastros públicos não impedirá o recebimento do requerimento.

§ 3º A solicitação não assegura direito automático à execução do serviço, ficando o atendimento condicionado à análise administrativa e à disponibilidade de recursos.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal responsável pela Agricultura analisar os requerimentos, considerando:

I – o interesse público e a finalidade produtiva rural;

II – a viabilidade técnica e operacional;

III – a disponibilidade de máquinas, equipamentos e operadores;

IV – o impacto econômico e social da atividade;

V – a prioridade de atendimento aos agricultores familiares;

VI – a observância da legislação ambiental;

VII – a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º A autorização deverá ser formalizada em procedimento administrativo simplificado, com identificação do beneficiário, localização do imóvel, descrição do serviço e estimativa dos recursos necessários.

§ 2º A execução deverá ser registrada em relatório ou ordem de serviço, contendo, sempre que possível, a identificação do equipamento, o operador responsável, a data e as horas de utilização.

§ 3º A Secretaria Municipal manterá controle dos serviços executados, de modo a assegurar transparência, rastreabilidade e fiscalização dos recursos públicos utilizados.

CAPÍTULO VI

DOS CRITÉRIOS DE PRIORIDADE

Art. 8º Terão prioridade no atendimento, observadas as condições técnicas e operacionais:

I – agricultores familiares regularmente identificados;

II – pequenos produtores em situação de vulnerabilidade econômica;

III – associações e cooperativas da agricultura familiar;

IV – projetos destinados à produção de alimentos e ao abastecimento local;

V – produtores residentes no Município de Lajeado Novo/MA;

VI – atividades produtivas que beneficiem coletivamente comunidades rurais.

Parágrafo único. Havendo demanda superior à capacidade operacional do Município, a Secretaria Municipal estabelecerá cronograma de atendimento, observando critérios objetivos, impessoais e transparentes.

CAPÍTULO VII

DAS VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 9º Fica vedada a utilização de máquinas, equipamentos e serviços municipais:

I – para finalidades exclusivamente particulares, sem relação com as ações de desenvolvimento rural previstas neste Decreto;

II – para execução de obras particulares sem finalidade produtiva rural ou interesse público demonstrado;

III – em benefício de pessoas que não preencham os requisitos estabelecidos;

IV – para promoção pessoal, político-partidária ou eleitoral;

V – em atividades que contrariem a legislação ambiental ou ofereçam risco à segurança de pessoas e bens.

§ 1º A utilização irregular de máquinas e equipamentos públicos sujeitará os responsáveis às medidas administrativas e legais cabíveis, sem prejuízo da apuração de eventual dano ao erário.

§ 2º Os agentes públicos envolvidos deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO E DO CONTROLE

Art. 10. A coordenação das ações previstas neste Decreto ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal competente pela política de agricultura e desenvolvimento rural.

§ 1º Compete à Secretaria:

I – receber e analisar os requerimentos;

II – organizar o cronograma de atendimento;

III – definir os critérios técnicos de execução dos serviços;

IV – estabelecer limites operacionais de horas de utilização de máquinas, observada a capacidade municipal;

V – acompanhar a execução dos serviços;

VI – manter registro dos beneficiários e dos equipamentos utilizados;

VII – encaminhar informações aos órgãos municipais de controle, quando solicitadas.

§ 2º A Secretaria poderá expedir instruções administrativas complementares para padronização dos requerimentos, ordens de serviço, relatórios e demais procedimentos operacionais, respeitados os limites deste Decreto.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As despesas decorrentes da execução das ações previstas neste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observadas a disponibilidade financeira e as normas de responsabilidade fiscal.

Art. 12. A execução das ações de incentivo à agricultura familiar deverá observar a legislação municipal vigente, os instrumentos de planejamento e orçamento e as normas aplicáveis à utilização de bens e recursos públicos.

Art. 13. Os casos omissos serão submetidos à apreciação da Secretaria Municipal responsável pela Agricultura, com manifestação da Procuradoria-Geral do Município quando houver questão de natureza jurídica.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Divulgue-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO, ESTADO DO MARANHÃO, 18 DE NOVEMBRO DE 2026**.**

ITAIRES LOBO SANTOS DE ANDRADE

Prefeito Municipal

Publicado por: EDUARDO GOMES PEREIRA
Procurador Geral do Municipio
Código identificador: uvhzah8u5ws20261118171138

Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Procuradoria Geral do Município
AVENIDA ANITA VIANA, Nº 43 CENTRO
Cep: 65937-000
MUNICIPIO DE LAJEADO NOVO:01598548000148

ITAIRES LOBO SANTOS DE ANDRADE
Prefeito

EDUARDO GOMES PEREIRA
Procurador Municipal

Informações: prefeitura@lajeadonovo.ma.gov.br

MUNICIPIO DE LAJEADO NOVO:01598548000148

/C=BR/O=ICP-Brasil/OU=Certificado Digital PJ A1/OU=Videoconferencia/OU=14592578000199/OU=AC SyngularID Multipla/CN=MUNICIPIO DE LAJEADO NOVO:01598548000148
Data:18.11.2026 22:10